



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011454-20.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes UNIESP S/A e FACULDADE DE BIRIGUI (FABI), é apelada MARCELA PEREIRA SBRANA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011454-20.2023.8.26.0077

COMARCA: BIRIGÜI

APELANTES: UNIESP S/A E FACULDADE DE BIRIGUI (FABI)

APELADA: MARCELA PEREIRA SBRANA SOUZA

VOTO Nº 54.688

SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BOLSA DE ESTUDOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ACESSO AO SISTEMA ACADÊMICO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Instituição de ensino admitiu na contestação que regularizou o acesso da autora ao sistema acadêmico e ao registro acadêmico (RA) somente após a intervenção judicial, evidenciando o descumprimento contratual.
2. Alegação de que a concessão da bolsa estava condicionada à formação de turma com número mínimo de alunos não foi deduzida na contestação, configurando inovação indevida em sede recursal, vedada pelo artigo 1.014 do CPC.
3. Impedimento do acesso ao sistema acadêmico e às atividades do curso extrapola meros aborrecimentos, justificando a indenização por danos morais fixada na sentença.
4. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de dano moral foi arbitrado de forma adequada e proporcional às circunstâncias do caso.
5. Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta por Faculdade de Birigui (FABI) e UNIESP contra a sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada por Marcela Pereira Sbrana Souza,

reconhecendo a validade do contrato de bolsa de estudos integral e condenando as rés ao cumprimento das disposições contratuais, além do pagamento de indenização por danos morais.

Inconformadas, as rés sustentam que a concessão da bolsa estava condicionada à formação de turma com, no mínimo, 40 alunos matriculados, requisito que não foi atendido no caso da autora. Alegam que a autora tinha conhecimento prévio dessa condição e que não houve qualquer irregularidade na oferta da bolsa de estudos. Argumentam que as instituições de ensino possuem autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, podendo extinguir cursos que não atendam às exigências mínimas de viabilidade. Defendem, ainda, que não praticaram qualquer conduta ilícita que justificasse a condenação por danos morais, sustentando que não houve afronta à dignidade da autora, mas mero descumprimento contratual, o que não enseja reparação extrapatrimonial. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requerem a redução do valor da indenização por danos morais, de modo a atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, alegam que a autora não comprovou o cumprimento de todas as exigências contratuais e que o ônus da prova incumbia a ela, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Requerem, assim, a reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou, alternativamente, a redução do valor da indenização arbitrada.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

Consta dos autos que as próprias rés admitiram, na contestação, que regularizaram a situação da autora após a concessão da tutela de urgência, disponibilizando-lhe o registro acadêmico (RA) e acesso ao sistema acadêmico. Tal fato corrobora a falha na prestação do serviço educacional, pois demonstra que a estudante, apesar de regularmente

matriculada e beneficiária da bolsa de estudos, teve dificuldades indevidas para exercer plenamente seu direito à educação.

Dessa forma, resta evidente que a instituição de ensino descumpriu as obrigações contratuais, obrigando a autora a buscar solução judicial para garantir seu acesso ao curso.

Alegação das apelantes de que a concessão da bolsa estava condicionada à formação de turma com, no mínimo, 40 alunos matriculados não foi deduzida na contestação, configurando inovação indevida no curso do processo, quando a lide já estava estabilizada.

Nos termos do artigo 1.014 do CPC, é vedado à parte recorrente inovar no recurso, introduzindo matéria não suscitada oportunamente. Como a questão do quantitativo mínimo de alunos não foi arguida na defesa, não pode ser analisada neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância e violação ao contraditório e à ampla defesa.

A demora injustificada na regularização do acesso da autora ao sistema acadêmico, impedindo-a de assistir aulas e consultar informações essenciais, extrapola os meros aborrecimentos e configura dano moral indenizável.

A restrição imposta pela ré comprometeu diretamente a continuidade dos estudos da autora, gerando angústia e insegurança quanto à sua formação. O valor arbitrado na sentença (R\$ 4.000,00) mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida, majorados os honorários sucumbenciais para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

SÁ DUARTE, Relator